



PROCESSO N° TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060 - FASE ATUAL: ED

A C Ó R D ã O

7ª TURMA

VMF/gor/hcf/drs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-ED-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060**, em que é Embargante **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA** e são Embargados **ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTRO** e **VALE S.A.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela segunda-reclamada, em face do acórdão prolatado pela 7ª Turma, no qual seu agravo de instrumento em recurso de revista foi conhecido e desprovido.

Não vislumbrada a hipótese prevista na Súmula n° 278 do TST.

Na forma regimental, em Mesa para julgamento.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais concernentes à tempestividade e à representação processual, **conheço.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060 - FASE ATUAL: ED

2 - MÉRITO

A embargante, inicialmente, sustenta a necessidade de oposição de embargos de declaração, porquanto busca não apenas o registro pelo acórdão do quadro delineado nos autos, independente da interpretação da matéria, mas também pretende o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Sustenta ter ocorrido omissão quanto à questão da reserva matemática, tendo em vista que não houve enfrentamento acerca da arguição de violação dos arts. 202, § 2º da Constituição Federal e 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 109/2001. Apresentou decisão da Min. Maria de Assis Calsing em sentido diverso ao apresentado na decisão embargada.

Conforme se verifica da leitura da decisão embargada, foi afirmado que não se pode atribuir ao empregado responsabilidade quanto à formação da reserva matemática, uma vez que sobre esta não possui nenhum comando ou responsabilidade, já que constitui resultado da gerência de recursos pela entidade de previdência privada. Foram apresentados precedentes nesse sentido.

Dessa forma, na decisão em que se afirma que a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio atuarial pela constituição de reserva matemática é exclusiva da entidade de previdência privada e de sua patrocinadora não há violação dos arts. 202, § 2º da Constituição Federal e 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 109/2001.

Destaque-se, ainda, que, nos termos do art. 535 do CPC, a necessidade de prequestionamento não autoriza a oposição de embargos de declaração sem que se vislumbre, na decisão embargada, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, capaz de ensejar fundada dúvida objetiva.

Registre-se, por fim, que a reiteração da oposição de embargos de declaração manifestamente infundados pode revelar intuito protelatório, a ser coibido com a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060 - FASE ATUAL: ED

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D1DA2DC27FE797.